

Autarquia Federal criada pela Lei № 5.905/73

# DECISÃO COREN/SC Nº 036/2022 DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

"Atualiza as normas referentes à criação de Comissões de Ética de Enfermagem (CEE) nas Instituições com serviços de Enfermagem do Estado de Santa Catarina"

A Presidência do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (Coren/SC), em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei no 5.905/1973, Art. 15, Incisos II, III, V e VIII e, nos termos do Regimento Interno do Regional aprovado pela Decisão Coren/SC Nº 073/2021 e homologado pela Decisão Cofen Nº 008/2022.

Considerando a Resolução Cofen Nº 564/2017 que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

**Considerando** a Resolução Cofen Nº 370/2010 que altera o código de processo ético das autarquias profissionais de enfermagem para aperfeiçoar as regras e procedimentos sobre o processo ético-profissional que envolvem os profissionais de enfermagem e aprova o código de processo ético;

**Considerando** a Resolução Cofen Nº 593/2018 que normatiza, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem nas instituições com Serviço de Enfermagem;

Considerando, por fim, a deliberação do Plenário do Coren/SC em sua 614ª Reunião Ordinária de Plenário;

#### DECIDE:

**Art. 1º** Normatizar a criação e funcionamento de Comissões de Ética de Enfermagem (CEE) nas Instituições com Serviço de Enfermagem no Estado de Santa Catarina como órgãos representativos do Coren/SC.

**Art. 2º** As CEE têm função educativa, consultiva, e de conciliação, orientação e vigilância ao exercício ético e disciplinar dos profissionais de Enfermagem.

- § 1º Entende-se a função de conciliação as questões de conflitos interprofissionais que não envolvam terceiros.
- § 2º As CEE devem estabelecer relação de autonomia e imparcialidade com as Instituições, bem como resguardar o sigilo e a discrição nos assuntos vinculados às condutas de caráter ético e disciplinar dos profissionais de Enfermagem.
- Art. 3º São atribuições específicas dos membros da CEE:





Autarquia Federal criada pela Lei № 5.905/73

- I representar o Coren/SC na instituição de saúde em se tratando de temas relacionados à divulgação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;
- II divulgar e zelar pelo cumprimento da Legislação de Enfermagem ora vigente;
- III identificar as ocorrências éticas e disciplinares na instituição onde atua;
- IV receber denúncia de profissionais de Enfermagem, usuários, clientes e membros da comunidade relativa ao exercício profissional da Enfermagem;
- V elaborar relatório, restrito à narrativa dos fatos que ensejaram a denúncia, anexando documentação, se houver, relativa a qualquer indício de infração ética;
- VI encaminhar o relatório ao Coren/SC e ao Enfermeiro Responsável Técnico (RT) da instituição, para conhecimento, nos casos em que haja indícios de infração ética ou disciplinar;
- VII propor e participar em conjunto com o Enfermeiro RT e o Enfermeiro responsável pelo Serviço de Educação Permanente de Enfermagem, ações preventivas e educativas sobre questões éticas e disciplinares;
- VIII promover e participar de atividades multiprofissionais referentes à ética;
- IX assessorar a Diretoria/Chefia/Coordenadora de Enfermagem da Instituição, nas questões ligadas à ética profissional;
- X divulgar as atribuições da CEE;
- XI participar das atividades educativas do Coren-SC e atender as solicitações de reuniões e convocações inerentes às atribuições da CEE, inclusive promover e participar de treinamento e capacitação;
- XII apresentar, anualmente, relatório de suas atividades ao Coren-SC.
- **Art. 4º** Tornar obrigatória a criação e o funcionamento de Comissão de Ética de Enfermagem em instituições com no mínimo 50 (cinquenta) profissionais de enfermagem em seu quadro de colaboradores.
- **Parágrafo único:** Torna-se facultativa a constituição da CEE em instituições com número inferior a 50 (cinquenta) profissionais de Enfermagem.
- Art. 5º A constituição da CEE é definida por meio de eleição direta e secreta, sendo os candidatos eleitos, por seus pares, por voto facultativo.
- §1º Nas instituições de saúde militares, a constituição da CEE deverá obedecer aos critérios de designação por autoridade competente, de acordo com as normas destas instituições e os dispositivos estabelecidos nesta Decisão.





Autarquia Federal criada pela Lei № 5.905/73

- §2º Nas instituições de saúde civis, não havendo inscritos para o processo eleitoral, os membros da CEE poderão ser designados pelo Enfermeiro Responsável Técnico-RT, desde que os profissionais atendam aos critérios estabelecidos nesta Decisão.
- §3º A CEE será constituída por, no mínimo, 3 (três) e no máximo 11 (onze) profissionais de Enfermagem, sempre respeitando o número ímpar de efetivos, entre Enfermeiros e Obstetrizes (Grupo 1) e Técnicos e Auxiliares de Enfermagem (Grupo 2).
- § 4º A CEE será composta por presidente, secretário e membro, cabendo ao Enfermeiro com o maior número de votos o cargo de presidente.
- § 5º É facultada a eleição/inclusão de suplentes para a composição da CEE.
- § 6º O mandato dos membros eleitos da CEE será de 3 (três) anos, admitida apenas uma reeleição.
- § 7º É incompatível a condição de membro da Comissão de Ética com a da Gerência/Coordenação do Órgão de Enfermagem.
- **Art.** 6º As eleições para constituição da CEE deverão ser convocadas até 60 (sessenta) dias antes do dia do pleito, mediante edital público, firmado pelo Enfermeiro RT, a ser fixado em todos os setores em que sejam prestados Serviços de Enfermagem na instituição.
- §1º O Enfermeiro RT deverá constituir comissão eleitoral para encaminhamento do pleito, garantindo-se representação dos Grupos 1 e 2 em sua composição.
- **§2º** Cabe a comissão eleitoral receber os pedidos de inscrição e sobre eles decidir, examinando se os candidatos preenchem os requisitos de elegibilidade.
- §3º As inscrições de profissionais para o pleito deverão ocorrer em até 30 dias após a publicação do Edital para Formação de candidatos.
- §4º As eleições deverão ocorrer, no mínimo, 07 dias após a certificação dos inscritos como candidatos aptos.
- §5º O voto será por meio de cédula impressa, depositado em urna indevassável, ou por meio digital.
- §6º A eleição se processará, preferencialmente, em 1 (um) dia, das 08:00 horas às 20:00 horas, garantindo-se a participação no pleito de todos os profissionais de Enfermagem da instituição.
- §7º A apuração será pública e na presença dos candidatos concorrentes ou de observadores.
- **§8º** Na hipótese de ocorrência de fato grave que influencie o resultado da eleição, poderá o interessado recorrer ao Coren/SC, a quem caberá decidir sobre a questão.
- §9º Entende-se por fato grave aquele que coloca em dúvida a lisura do processo eleitoral, passível de apuração de responsabilidade e nulidade dos atos.





Autarquia Federal criada pela Lei № 5.905/73

- §10º Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos.
- §11º Cópia de todo processo eleitoral, capa a capa, deverá ser encaminhado ao Coren/SC para análise, avaliação e parecer de Conselheiro para aprovação do nome dos profissionais eleitos, em Plenário.
- **Art.7º** Nos casos de composição da CEE mediante designação cabe ao Enfermeiro RT identificar os membros, consultar seu interesse e examinar se os candidatos preenchem os requisitos de elegibilidade.
- Art. 8º São critérios para integrar a CEE:
- I manter vínculo empregatício junto à instituição de saúde;
- II possuir, no mínimo, 1 (um) ano de efetivo exercício profissional, independente do local onde esse foi exercido;
- III possuir situação regular junto ao Coren/SC em todas as categorias que esteja inscrito;
- IV não possuir condenação transitada em julgado em processo administrativo e/ou ético nos últimos 5 (cinco) anos;
- V não possuir anotações de penalidades junto ao seu empregador nos últimos cinco anos.
- **Parágrafo único.** O Enfermeiro RT deverá encaminhar ao Coren/SC os nomes dos profissionais inscritos/designados para verificação de regularidade e havendo impedimento de profissional ele não poderá participar do pleito.
- **Art. 9º** Cabe ao Coren/SC dar o apoio, suporte e orientações necessárias para a constituição e funcionamento das CEE, bem como a adoção de medidas necessárias para fazer cumprir esta Decisão.
- **Art. 10.** A CEE eleita ou designada será nomeada por Portaria do Coren-SC, que estabelecerá os nomes dos eleitos ou designados, efetivos e suplentes (se for o caso), destacando o nome do presidente e do secretário e o prazo do mandato a ser cumprido.
- §1º A Portaria deverá ser publicada no site do Coren/SC e em outros meios disponíveis de divulgação.
- §2º O Enfermeiro RT da instituição deverá iniciar o processo de novas eleições, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do término do mandato definido na Portaria de designação da CEE.
- §3º Em caso de desistência, afastamento ou desligamento de membro efetivo da CEE no período de vigência de seu mandato, a Presidência da CEE comunicará o fato à Comissão de Ética do Coren/SC (CEC) no prazo de até 30 dias, informando o nome do profissional que assumirá a vaga, para que sejam realizados os devidos encaminhamentos e providenciada nova Portaria de designação da CEE.





Autarquia Federal criada pela Lei № 5.905/73

**Art. 11.** Caberá à Presidência do Coren/SC ou outro profissional por ela designado, dar posse à CEE da Instituição em ato oficial e na oportunidade entregar a Portaria de designação, que será o instrumento legal de atuação dos seus membros eleitos ou designados.

Art. 12 Esta Decisão aprova o modelo de Regimento Interno das CEE, em Anexo 1.

Art. 13 Os casos omissos serão decididos pela Plenária do Coren/SC.

**Art. 14** Esta Decisão entrará em vigor após a sua homologação pelo Cofen, ficando revogada a Decisão Coren-SC Nº 014/2020.

Florianópolis, 23 de agosto de 2022.

Maristela Assumpção de Azevedo

Presidente Coren-SC 033.234 ENF Sandra Regina da Costa Secretária

Coren-SC 039.248 ENF